



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.035, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

"Obriga os estabelecimentos comerciais do ramo supermercadista a fornecerem gratuitamente sacolas plásticas biodegradáveis para o transporte de mercadorias pelos consumidores e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1103/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 19/04/2023 18:54:27.553 - MESA

PL n.2035/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

“Obriga os estabelecimentos comerciais do ramo supermercadista a fornecerem gratuitamente sacolas plásticas biodegradáveis para o transporte de mercadorias pelos consumidores e dá outras providências.”

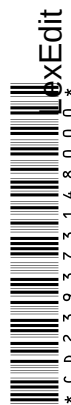
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais do ramo supermercadista a fornecerem gratuitamente sacolas plásticas biodegradáveis para o transporte de mercadorias pelos consumidores, disponibilizando-as em quantidade suficiente para atender a demanda dos consumidores, sem qualquer custo adicional.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Artigo 2º As embalagens devem degradar ou desintegrar por oxidação; biodegradar tendo como resultado CO₂, água e biomassa; e não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

Artigo 3º As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradáveis, para a correta visualização do consumidor.



Parágrafo único - As sacolas plásticas biodegradáveis deverão ser produzidas com materiais que atendam às normas técnicas nacionais e internacionais de qualidade e segurança, devendo ser resistentes, duráveis e compostáveis.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada legislação em contrário.

JUSTIFICATIVA

O uso excessivo de sacolas plásticas convencionais tem sido uma preocupação crescente em todo o mundo, devido aos seus impactos ambientais negativos. As sacolas plásticas biodegradáveis são uma alternativa mais sustentável, pois se decompõem rapidamente após o descarte e não contaminam o meio ambiente.

O objetivo deste projeto de lei é incentivar a adoção de práticas sustentáveis pelos supermercados, contribuindo para a redução do consumo de sacolas plásticas convencionais e para a preservação do meio ambiente. A medida é simples e de baixo custo para os estabelecimentos, mas tem um grande potencial de impacto positivo na sociedade.

Além disso, a disponibilização gratuita de sacolas plásticas biodegradáveis para os consumidores pode contribuir para a conscientização ecológica e estimular a adoção de práticas sustentáveis no cotidiano.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Marcos Soares.



FIM DO DOCUMENTO